

Processo nº 4608/2019

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável Artº 5 conjugado com o nº 7, nº 1, alínea b) do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago pelas passagens aéreas, no montante total de €230,24, e uma indemnização no valor global de €800,00 (indemnização em caso de cancelamento do voo em distâncias iguais ou superiores a 1500km, de €400,00/passageiro).

Sentença nº 97/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento, através de videoconferência, encontram-se presentes o reclamante e a mandatária da reclamada.

Analisada a reclamação e ouvida a mandatária da reclamada, tendo em conta a distância entre Lisboa e a Ilha Terceira (Açores), e o REGULAMENTO (CE) Nº 261 /2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 11 de Fevereiro de 2004.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em conta os factos alegados pelo reclamante na sua reclamação e considerando o disposto no artº 5 conjugado com o nº 7, nº 1, alínea b) do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, a reclamada confessa o pedido e, por isso, assume o pagamento do valor de indemnização apresentado pelo reclamante.

A reclamada já procedeu ao reembolso do valor de €230,24, pelo que, neste momento, está em falta o montante de €800,00, para perfazer o valor total de €1.030,24.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

A reclamada aceita pagar o montante de €800,00, no prazo de 15 dias a contar a partir de hoje.

Ouvido o reclamante, por ele foi dito que aceita o deferimento do pagamento do valor de €800,00, nos termos referidos.

DECISÃO:

Tendo em consideração que a confissão da reclamada é lícita e o preceituado nos artºs 287º e 290º do Código de Processo Civil, julga-se válida a confissão e consequentemente a transação quanto ao objeto e qualidade das pessoas nela intervenientes e, em consequência, homologa-se a mesma por sentença, e julga-se extinta a instância nos termos do artº 277º, alínea b) do citado diploma legal.

O pagamento será efetuado através de transferência bancária para o NIB do reclamante.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 2 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamantes no processo)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes somente os reclamantes não obstante da reclamada ter sido notificada, nem tendo dado qualquer justificação para a sua ausência.

Foi pedida a palavra pelo reclamante, que pediu a junção de um documento comprovativo em que a reclamada lhe restituiu o valor de €230,24 relativo à passagem aérea, cuja junção se ordenou.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração que de harmonia com o artº 14º da Lei de Defesa do Consumidor nº 24/96 com a sua redação actual, este Tribunal é de arbitragem necessária e uma vez que a reclamada não pode recusar a arbitragem, procede-se à interrupção de Julgamento para se realizar oportunamente para data a designar-se, independentemente ou não da sua presença.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento, devendo-se proceder à notificação com a nova data com a cominação independente, de que se realizará o Julgamento com a sua presença ou não.

Centro de Arbitragem, 19 de Fevereiro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)